



PROCESSOS NSº : 7.353-9/2013 (PRINCIPAL)
24.986-6/2013 (APENSO)
11.420-0/2014 (APENSO)

PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTORES : PEDRO HENRY NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO

DEMAIS RESPONSÁVEIS : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – SBSC
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Tomada de Contas. Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso. Existência de dano ao erário no pagamento de despesa com organizações sociais prestadoras de serviços de saúde. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 3.502/2015

I – RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Tomada de



Contas instaurada em 15/03/2013 por meio de Decisão Singular proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, tendo por base o art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 729/2012-TP, que julgou Irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do exercício 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso.

02. A Comissão Técnica responsável pela presente Tomada de Contas fora instaurada por meio da Portaria nº 034/2013, possuindo o prazo de 60 dias para adotar as providências pertinentes à devida instrução e apurar eventuais danos ao Erário, referente aos contratos celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde e diversas Organizações Sociais.

03. O prazo inicialmente concedido para a conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica foi prorrogado, no dia 03/06/2013, por meio da Portaria nº 062/2013, por mais 60 dias.

04. Após deliberação da Comissão Processante, o objeto da Tomada de Contas ficou delimitado aos contratos celebrados durante o exercício de 2011, porquanto foram as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso deste ano que deram origem ao Acórdão nº 729/2012-TP, contendo, dentre outras determinações, a instauração da presente Tomada de Contas.

05. Dessa forma, este procedimento teve como objeto a análise dos Contratos nºs 001/SES/MT/2011, 002/SES/MT/2011, 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, decorrentes de Chamamentos Públicos realizados naquele exercício.

06. Ato subsequente, nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-



MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579 e 1580/2013/TCE-MT/GCR-LHL, de 28/08/2014, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados pelo Relatório Técnico, tombado no doc. dig. Nº 195164-2013.

07. Após tal citação, foi oposta Exceção de Suspeição em face do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relator dos autos do Processo nº 7.353-9/2013, por parte do Sr. Pedro Henry Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, sendo a mesma rejeitada através do Acórdão nº 1.715/2014 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 456, de 04/09/2014, à pág. 28, sem correspondente interposição de recurso, terminando por extinguir o Processo em apenso n.º 24.986-6/2013.

08. Após apresentação da defesa, foi confeccionado o Relatório Técnico de Defesa, presente no doc. dig. n.º 84530/2015, que terminou por concluir pela existência de dano ao erário, cujos valores, após retificações, resultaram no montante de R\$ 29.278.895,45 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

09. Apresentadas as Alegações Finais constantes dos documentos digitais n.ºs 148164/2015, 148202/2015, 148180/2015, 148156/2015 e 148199/2015, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 – PRELIMINARMENTE

10. É aventada, em sede preliminar, por todos os responsáveis, a hipótese de nulidade dos autos ao argumento de que a Tomada de Contas Ordinária somente seria instaurada pelo Conselheiro Relator quando descumprido o prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 157 do RITCE/MT.

11. Nos dizeres da defesa, “claramente a regra em epígrafe não foi respeitada, porquanto a presente Tomada de Contas Ordinária foi determinada de ofício pelo, à época Relator, Luiz Henrique Lima, sem que houvesse qualquer determinação para que o gestor abrisse Tomada de Contas Especial no órgão”.

12. Consoante se observa do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entretanto, existem três espécies de Tomada de Contas: (a) a Tomada de Contas Especial, fundamentada no art. 156, § 1º do RITCE/MT, (b) a Tomada de Contas Ordinária, balizada no art. 157 daquele instrumento normativo e, por fim, (c) uma Tomada de Contas que não possui designação adjetiva, chamando-se simplesmente “Tomada de Contas”, constante do art. 155, § 2º.

13. A Tomada de Contas Especial é instaurada pela própria autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

14. Somente diante da inércia daquela autoridade retro mencionada é que o Tribunal de Contas procede com a instauração da Tomada de Contas Ordinária, ou seja, não será o Tribunal de Contas que irá determinar a instauração de Tomada de Contas



Especial, por parte do órgão jurisdicionado, mas sim, irá instaurar Tomada de Contas Ordinária quando aquele não instaurar a Especial.

15. O presente processo, entretanto, tem por base a terceira hipótese de Tomada de Contas, cujo pressuposto normativo verbaliza que:

“§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.” (Grifo Nosso).

16. Portanto, diferentemente das outras hipóteses, a Tomada de Contas, assim chamada, não tem por pressuposto a instauração de Tomada de Contas Especial e dela não é dependente em nenhum aspecto, constituindo-se em verdadeiro instrumento a disposição do Tribunal de Contas, quando presentes os fatos que ensejam sua criação.

17. Admitir a nulidade da presente Tomada de Contas seria malfadar a Constituição da República, que em seu artigo 71, incisos II e VI, avaliza esta Corte a proceder com o julgamento das contas daqueles que gerem recursos públicos, bem como a fiscalizar os repasses de verbas públicas mediante convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos assemelhados, no qual se insere os contratos de gestão em análise.

18. Ademais, a suposta nulidade fica afastada em razão do caráter instrumental das formas de que dispõe o Tribunal de Contas para averiguação de danos ao Erário, raciocínio decorrente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e seus princípios ao trâmite processual nesta Egrégia Corte de Contas, de onde se conclui que eventuais irregularidades formais ficam superadas se colimados os objetivos maiores traçados pelo espírito republicano da Carta Magna de 1988, prezando-se assim, a um só tempo, pelos princípios constitucionais da transparência na gestão e celeridade processual.



19. Procura-se, dessa forma, afastar, por meio destas ilações, qualquer tentativa de nulificar os autos, porque seria, em última análise, preterir a substância em favor da mera formalidade concernente à maneira como as contas foram analisadas, destoando completamente do espírito ínsito na Constituição da República que, sob os auspícios do sistema federativo, impõe o dever de prestar contas aos gestores da *res pública*.

20. Portanto, em que pese a suposta existência de falha meramente formal, que resta, entretanto, afastada pela elucidação supramencionada, a tese preliminar defensiva não merece acolhida, em especial porque não se coaduna com o espírito republicano e, destoante deste, denota tentativa de obscurecer a verdade a respeito das contas averiguadas, **posicionando-se, este *Parquet* de Contas, pela total improcedência da preliminar de nulidade por erro formal.**

II.2 – MÉRITO

II.2.1. Introdução

21. A teor do que dispõe o art. 16, da LC n° 269/2007 c/c o art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas é o procedimento cabível nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

22. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas a apurar irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso, por meio dos Contratos n° 001/SES/MT/2011, 002/SES/MT/2011, 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, empreendidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, porquanto



tais contratos evidenciam malbaratamento do dinheiro público na ordem de R\$ 29.278.895,45.

23. Conforme se depreende da análise da presente Tomada de Contas, portanto, foram constatadas 9 (nove) irregularidades, cada qual com seus responsáveis, sendo as mesmas analisadas por meio de tópicos, a seguir.

II.2.2. Primeira Irregularidade – Existência de superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

24. O primeiro ponto de discussão relativo a essa primeira irregularidade diz respeito, em verdade, a uma alegação preliminar de ilegitimidade, analisada em separado, porque foi oposta exclusivamente pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS –, em função da citação do Sr. Edmílson Paranhos Magalhães Filho, que, segundo a defesa, foi elencado equivocadamente no Relatório de Auditoria (fls. 1121 a 1218/TC) como sendo um dos representantes legais do Instituto, o que gera nulidade dos autos, o que geraria a nulidade da citação.

25. Segundo a defesa, a única e exclusiva representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, à época dos fatos, era a Sra. Maria das Graças da Silva, Presidente e representante legal, como prevê o Estatuto Social, hoje representado pelo Sr. Edmílson Paranhos Magalhães Filho.

26. Como se observa, trata-se de nova alegação de irregularidade meramente formal, que resta suplantada, porquanto se evidencia dos autos, primeiramente, que houve a citação endereçada à Sra. Maria das Graças da Silva, cuja cópia do ofício encontra-se anexada à fl. 1232/TC.

27. Em segundo lugar, houve o espontâneo comparecimento do Sr. Edmílson



Paranhos Magalhães Filho, antes mesmo de cumprida a citação, o que, a teor do art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, sana a irregularidade aventada. Vejamos a redação do dispositivo, que tem aplicação subsidiária nesta E. Corte de Contas por força do art. 144 do RITCE/MT:

*“§ 1º O comparecimento espontâneo do réu **supre, entretanto, a falta de citação.**”*

28. Embora o normativo retro mencionado se refira à ausência de citação como causa da nulidade, ela se aplica ao caso concreto em tela, porquanto o que se alega é a irregularidade da citação, que fica afastada pelo espontâneo comparecimento do responsável pela pessoa jurídica interessada.

29. Ademais, foi apresentado pedido de dilação de prazo para defesa, subscrito pelo próprio Sr. Edmílson Paranhos Magalhães Filho que, nos termos da Procuração Pública (fls. 1269 a 1272/TC) tinha poderes de representar passivamente nos âmbitos judicial e extrajudicial o IPAS e, em ato subsequente, a Defesa foi ofertada espontaneamente por procurador constituído pelo Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, conforme substabelecimento anexado à fl. 2451/TC.

30. O supratranscrito evidencia, portanto, que a suposta irregularidade formal não trouxe prejuízos substanciais à defesa por parte do IPAS e considerando que a imputação de eventual irregularidade se faz em face da pessoa jurídica e não da pessoa física representante, **não há que se falar em nulidade formal caso ela esteja sendo representada por outra que não aquela responsável à época pelos fatos averiguados.**

31. Perpassada a preliminar, adentra-se à discussão meritória, cuja análise cinge-se ao pagamento indevido do montante de R\$ 6.346,500,00, porquanto se referem a serviços pagos, mas não executados.



32. Segundo alega a defesa, em nenhum momento foi estipulado meta de produção para o primeiro trimestre do contrato, especialmente em razão do fato de a unidade hospitalar não deter condições operacionais imediata.

33. Ora, como acatar tão irrisória argumentação que colide frontalmente com o princípio da eficiência no serviço público? O IPAS, ora qualificado como organização social, não é mais do que delegatário de serviço público, neste caso, de serviços de saúde. Como admitir que se possa delegar um serviço público a quem não possui condições imediatas de prestá-lo?

34. A despeito, portanto, do que diga o plano de trabalho, cujas falhas são imputáveis aos gestores do mesmo, não pode o executor se eximir de responsabilidade pela deficiência na prestação do serviço, porquanto fora bem remunerado para tanto.

35. Assim, em que pese eventuais falhas na consignação dos deveres a serem observados por parte do IPAS, cuja imposição decorre do transcrito no art. 7º, I da Lei Federal nº 9.637/1998 c/c art. 7º, V da Lei Complementar Estadual nº 150/2004, o que ocorreu no plano dos fatos foi o pagamento de montante exorbitante, sem a devida contraprestação, proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa, violando a boa-fé e a probidade administrativas, versificadas na Constituição Cidadã de 1988.

36. Entretanto, conforme alegado pelo próprio IPAS, em sua manifestação final, o repasse fora dividido em 12 (doze) parcelas mensais, mas, ao contrário do que alega, o dever de prestar o serviço público é IMEDIATO e não após os três primeiros meses, sendo totalmente desnecessária qualquer previsão nesse sentido, por ser dedução da mais lógica e coerente imputação de responsabilidade àquele que se dispõe a ser delegatário de serviço público.



37. O superfaturamento ocorre, nessa toada, pelo pagamento de verba pública sem a devida contraprestação, porquanto um serviço que deveria ter custo zero causou ao Erário o dispêndio de montante muito superior a isso. Agrava esse raciocínio, o fato de o IPAS ter recebido, a título de investimento para adequações, o valor de R\$ 6.000.000,00, ou seja, não bastasse o recebimento deste montante para que a instituição adequasse as instalações hospitalares, recebeu, ainda, o montante retro mencionado para não prestar serviços de saúde algum.

38. Outro fator que repisa a importância e a veracidade da argumentação retrotranscrita, é o fato de que o próprio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 799/2014 – TCU, constatou indícios de irregularidade no bojo do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, razão pela qual determinou, em seu acórdão, que fossem encaminhadas, em meio digital, cópia integral destes autos, bem como deste Acórdão e dos relatório e voto que o fundamentam, à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas competências, o que gerou o processo, ora em apenso, n.º 11.420-0/2014.

39. A verdade, portanto, é: não havendo a prestação do serviço, não deve haver correspondente prestação pecuniária por parte do Erário, razão pela qual é patente a existência de prejuízo causado em concomitância pelo gestor do patrimônio público, à época o Sr. Pedro Henry Neto, ordenador dos pagamentos e Secretário de Estado de Saúde à época, e pelo recebimento indevido destas verbas públicas por parte do IPAS, **razão pela qual opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores**



ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

II.2.3. Segunda Irregularidade – Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

40. Um segundo ponto levantado é aquele relativo ao enriquecimento ilícito por parte da IPAS, com o aval do Sr. Pedro Henry Neto, ordenador de despesas à época, em permitir o pagamento de valores muito superiores aos que constam o Termo de Referência, gerando prejuízo no montante de R\$ 4.558.141,20.

41. Segundo a manifestação defensiva, o Termo de Referência constitui parâmetro a ser seguido, sem impor, contudo, limite para a contratação. Em que pese a possibilidade jurídica de se aceitar o argumento, não se pode olvidar que o parâmetro aceita variações razoáveis e que não destoem da sua essência. Assim se posicionou o TCU, vide Acórdão 112/2007, Plenário, itens 3.1.11. e 9.3.1., *in verbis*:

“3.1.11. Assim, em nossa opinião, embora os serviços sejam compatíveis com o objeto do certame, o termo de referência não propicia a avaliação global de seus custos, pela ausência de orçamento detalhado, contrariando o disposto no art. 8.º, inciso II, do Decreto n.º 3.555/2000. Acrescente-se que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 7.º, § 4.º, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades.

(...)

9.3.1. ao adotar a modalidade de pregão, observe o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000 quanto à elaboração do termo de referência, o qual deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado;”

42. Assim, se o parâmetro prevê um valor unitário de, por exemplo, dez reais



pelo custo de um procedimento médico, alegar a possibilidade de contratação do mesmo ao custo de cem reais seria inviabilizar o fim primeiro da licitação tipo menor preço, que é justamente contratar a empresa que possa conceder maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública, o que tornaria, por conseguinte, o Termo de Referência mera folha de papel sem importância prática, ou em outras palavras, mero cumprimento de formalidade legal, o que destoaria de sua essência que se consubstancia, como bem assevera o acórdão transcrito acima, em “elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração”.

43. O caso em tela evidencia justamente essa violação, porquanto, não obstante, mesmo em se considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, uma vez que o valor total das saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado, gerando prejuízo direto ao erário, cujo norte deve ser a economicidade e não o dispêndio irregrado.

44. Portanto, conclui-se pela existência, no mundo dos fatos, da irregularidade BA01, porquanto houve verdadeiro desvio de recursos públicos, proporcionando prejuízo ao Erário, causado pelo Sr. Pedro Henry Neto, e enriquecimento indevido por parte do IPAS, **razão pela qual opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade**



administrativa no caso em tela.

II.2.4. Terceira Irregularidade – Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

45. Novamente, cuida-se de irregularidade pertinente à existência de sobrepreço na contratação, mas dessa vez no âmbito do Contrato de Gestão n.º 003/SES/MT/2011, também, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob o aval do Secretário de Saúde, à época, Vander Fernandes e dos Senhores Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época e Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, também, à época.

46. O argumento defensivo é, também, o mesmo, ou seja, de que não houve irregularidade na medida em que o Termo de Referência não trazia parâmetro vinculante à celebração do Contrato de Gestão, mas apenas margem a servir de guia.

47. Contudo, conforme frisado no item precedente, o preço estimado não pode servir de mera formalidade a ser observada tão somente para cumprimento de determinação legal, que impõe a existência deste Termo de Referência.

48. O preço estimado configura-se em patamar dentro do qual deve transitar os valores a serem efetivamente celebrados, vedando-se que sejam contratados valores que não observem esse parâmetro de forma proporcional.

49. Em verdade, a fixação de um Termo de Referência tem por norte a economicidade do gasto público, o que é dever a ser observado por força do art. 70 da Constituição Federal. A não observância ou a violação desproporcional deste patamar paramétrico imputa ao gestor a qualificação da improbidade, porquanto evidencia



tentativa de malbaratamento da *res pública* de forma aparentemente lícita.

50. Nessa toada, para Antônio Roque Citadini:

“(...) realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a ideia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do desperdício.” (Grifo Nosso).

51. Neste caso em tela a situação de dilapidação do patrimônio público é ainda mais latente, porquanto o chamamento público que deu origem ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011, foi realizado tendo em vista a melhor técnica e não o menor preço, razão pela qual incide o disposto no art. 46, § 1º da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/91, que estipula, claramente:

“§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.”

52. Neste tipo de modalidade, qual seja, melhor técnica, deve ser observada a celebração de contrato tendo por base o “preço máximo que a Administração se propõe a pagar”, o que restou violado no caso concreto.

53. Portanto, conclui-se pela existência da irregularidade BA01, porquanto houve verdadeiro desvio de recursos públicos, proporcionando prejuízo ao Erário, causado pelos Senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, e enriquecimento indevido por parte do IPAS, **razão pela qual opina este *Parquet de Contas* pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de**



multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

II.2.5. Quarta Irregularidade – Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001 /SES/MT/2011

54. Cuida-se de irregularidade causadora de dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 601.904,72 (seiscentos e um mil, novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), imputáveis, segundo Relatório Técnico de Defesa, aos Senhores Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época e Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época, bem como ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

55. Insta salientar, *ab initio*, que o valor retromencionado, relativo ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, era de R\$ 177.206,97 e passou para R\$ 601.904,72, em razão da defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henry Neto e do IPAS à irregularidade de n.º 2, majorando o valor mensal daquele Contrato de R\$ 790.070,76 para R\$ 1.203.371,76, cálculos estes, realizados pela Secretaria de Controle Externo da Conselheira Interina Dra. Jaqueline Jacobsen Marques, com os quais concorda este *Parquet* de Contas.

56. Definido o valor devido, adentraremos, primeiramente, ao mérito da



irregularidade, para depois discriminar a responsabilidade individual de cada interessado.

57. A defesa começa por alegar que o Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 prevê que a disponibilização financeira à Organização Social será composta de uma parte fixa correspondente a 90% (noventa por cento) do orçamento mensal, e uma parte variável correspondente a 10% (dez por cento) do orçamento mensal, calculada com base na avaliação de indicadores de qualidade, conforme inciso I da cláusula 6.1 e anexo técnico III.

58. Portanto, segundo alega a defesa, a equipe de auditoria calculou descontos, com inclusão da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa”, correspondente a 90% do valor mensal que, segundo os defendentes, não poderia sofrer dedução alguma.

59. No entanto, conforme pode-se extrair da leitura do item I. 3.2. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável. Vejamos:

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.”

60. Portanto, a bem da verdade, existem duas parcelas variáveis: uma parcela de 90% variável em razão do critério quantitativo e outra parcela de 10%, variável em razão do critério qualitativo, o que é corroborado pelo Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento.

61. O anexo retro mencionado estipula sistemática e critérios de pagamento para o Contrato de Gestão que deixam claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado.



62. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas, razão pela qual não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

63. Por fim, a última alegação defensiva diz respeito à forma de verificação dos índices de metas estabelecidas, porquanto a defesa alega que o Relatório Técnico realizou avaliações mensais, quando o correto seriam avaliações trimestrais.

64. Ocorre, entretanto, que o contrato de gestão prevê a avaliação trimestral segundo metas mensais estabelecidas no item II – estrutura e volume das atividades contratadas que é parte do anexo técnico I, razão pela qual a aferição das metas mensalmente não caracteriza nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

65. Portanto, a questão meritória, conquanto aparente ser meramente formal, porque lastreada em cláusulas contratuais, evidencia substância de direito que não se pode olvidar, na medida em que trata de índices de produtividade qualitativos e quantitativos que encontram esteio no dever de eficiência a que estão atrelados os prestadores de serviços públicos, sejam particulares, seja a própria máquina administrativa.

66. Nessa toada, pugna este *Parquet* de Contas, em que pese a eloquência defensiva, pela manutenção da irregularidade, porquanto, em que pese haver divergência entre o Relatório Técnico e a defesa apresentada, creditar a tese defensiva seria dar primazia à forma em lugar do conteúdo do que se espera na prestação de um serviço público.

67. Perpassada a questão meritória, resta analisar os responsáveis aos quais deve ser imputada presente falta. Nesse sentido, foram elencados pela Relatório Técnico



de Defesa os seguintes sujeitos: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, Sr. Vander Fernandes - Secretário de Estado de Saúde à época, Sr. Edson Paulino de Oliveira - Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época e Sr. Mauro Antônio Manjabosco - Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.

68. Quanto ao primeiro não resta maiores dúvidas, porquanto se trata do Instituto prestador do serviço de saúde e titular do Contrato de Gestão em comento. Portanto, sua responsabilidade é evidente e seu enriquecimento indevido.

69. Quanto ao Sr. Vandes Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, alega o mesmo que não há conexão de responsabilidade, porquanto o defendente somente teve conhecimento do teor do relatório de metas em 01/12/2012, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos descontos não efetuados em 2011 pelo não atingimento das metas.

70. Contudo, em que pese a alegação defensiva, existem inúmeros meios de preservar o Erário nesse caso, porquanto o Secretário de Estado de Saúde à época poderia ter instaurado procedimento administrativo interno com o fito de averiguar responsabilidades, imputando-lhes, aos culpados, o dever de ressarcir o Erário; poderia, ainda, noticiar o TCE sobre os fatos, bem como a Procuradoria-Geral do Estado para fins de ação judicial que visasse ressarcir os cofres públicos.

71. Desta feita, em que pese não ser o responsável pelos descontos retro mencionados, possuía diversos instrumentos que o facultariam preservar o Erário, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade, em especial diante sua inércia em tomar providências assecuratórias ao patrimônio público.

72. Por fim, quanto ao Srs. Mauro Antônio Manjabosco - Coordenador da



Comissão Permanente de Contratos de Gestão e Sr. Edson Paulino de Oliveira - Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, à época, suas responsabilidades têm por fundo a mesma lógica da imputação ao Sr. Vandes Fernandes, porquanto a tese defensiva é a mesma, ou seja, de que os defendentes somente tiveram conhecimento do teor do relatório de metas em 01/12/2012, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados pelos descontos não efetuados em 2011 pelo não atingimento das metas.

73. Assim, conclui-se, em epílogo, pela existência de irregularidade, porquanto, diante ao não atingimento de metas qualitativas e quantitativas, por parte do IPAS, os gestores públicos deveriam ter procedido aos descontos contratualmente previstos ou procurado meios para salvaguardar o patrimônio público, o que não ocorreu, **razão pela qual opina este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.**

II.2.6. Quinta Irregularidade – Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011

74. Cuida-se de irregularidade causadora de dano decorrente, também, do não cumprimento de metas estabelecidas, mas dessa vez em face do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),



imputáveis, segundo Relatório Técnico de Defesa, aos Senhores Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época e Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época, bem como ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

75. Os defendentes da quinta irregularidade estruturam suas defesas com base em dois argumentos: o primeiro diz que o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 expressamente prevê que os critérios de avaliação serão aplicados a partir do 4º mês de vigência, razão pela qual a metodologia aplicada pela equipe de auditoria, que efetuou o cálculo dos descontos já no primeiro trimestre do Contrato, estaria equivocada; já o segundo argumento diz que erroneamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” correspondente a 90% do valor mensal.

76. Assim, considerando que os defendentes não trouxeram fatos novos em suas alegações finais e como já mencionado no relatório de auditoria, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, tal parcela é, de fato, também variável pois os descontos, tanto parcial, como total, constantes na tabela de desconto, são percentuais a serem aplicados sobre o valor mensal do contrato.

77. Por fim, resta salientar que, nos dizeres do Relatório Técnico de Defesa, não houve equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê que os critérios de desconto financeiro (e não avaliação) seriam efetuados a partir do 4º mês do Contrato.

“A partir do 4º mês, contados do início das atividades da CONTRATADA, a CONTRATANTE aplicará os critérios de desconto financeiro se o desempenho da CONTRATADA for inferior ao



definido por meio de mensuração de Indicadores de Performance de qualidade, utilizando como instrumentos de avaliação os Relatórios Gerenciais encaminhados pela CONTRATADA e os resultados apontados pela Pesquisa de Satisfação dos Usuários.

(...)

O desconto do valor financeiro será efetuado no mês subsequente à avaliação efetuada e incidirá sobre o valor mensal do Contrato de Gestão, definido na Cláusula Sexta – DO PAGAMENTO.”

78. Assim, como se pode observar, não há erro no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria, pois da avaliação do primeiro trimestre do Contrato de Gestão, gerou-se o desconto financeiro a ser aplicado no mês subsequente, ou seja, no 4º mês do Contrato, razão pela qual este Parquet de Contas pugna pela manutenção da irregularidade apontada pela Equipe Técnica, porquanto evidencia os ditames de Direito, legalidade e moralidade ínsitos na prestação do serviço público.

79. Assim, conclui-se pela existência de irregularidade diante ao não atingimento de metas qualitativas e quantitativas por parte do IPAS, **razão pela qual opina este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.**

II.2.7. Sexta Irregularidade – Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011



80. Cuida-se de irregularidade pertinente ao suposto superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, que teria causado o prejuízo de R\$ 8.676.771,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais), aos cofres públicos, causados pelo Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época e pela Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC –, prestadora dos serviços de gestão de unidade hospitalar, beneficiária dos pagamentos tidos como superfaturados pela Equipe Técnica.

81. A defesa da SBSC começa por alegar que a equipe técnica teria utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e conseqüente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011. No entanto, o chamamento público que deu origem ao Contrato de Gestão 002/SES/MT/2011 foi realizado tendo em vista o tipo melhor técnica, razão pela qual incide o disposto no art. 46, § 1º da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/91, que estipula, claramente:

“§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.”

82. Portanto, neste tipo de modalidade, qual seja, melhor técnica, deve ser observada a celebração de contrato tendo por base o “preço máximo que a Administração se propõe a pagar”, o que restou violado no caso concreto.

83. Assim, conforme detalhado no Quadro 6 do Relatório de Auditoria, respeitando-se os custos unitários plasmados no Termo de Referência, a quantia a ser repassada mensalmente à SBSC referentes à produção hospitalar era de R\$ 869.683,50, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 2.282.316,50.



84. Este valor foi questionado pela Defesa pois, segundo ela argumenta, o cálculo do valor mensal do Contrato de Gestão, demonstrado no Quadro 6 do Relatório, utilizou quantitativos referentes a saídas hospitalares constantes no Anexo I do Contrato de Gestão, em lugar de utilizar o número de procedimentos constantes no Plano de Trabalho/Termo de Referência. Tal alegação baseou-se no fato de que o número de saídas hospitalares diverge do número de procedimentos realizados, sendo o primeiro sempre inferior ao segundo.

85. Diante da alegação da Defesa, a Equipe Técnica verificou que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 836 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Clínica Ortopédica e Clínica Hospital/dia.

86. Após a correção dos cálculos, considerando os argumentos apresentados nas alegações da defesa, a equipe técnica verificou que o valor mensal correto do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 passou a ser de R\$ 1.705.871,50, resultando num sobrepreço mensal de R\$ 1.446.128,50, totalizando um sobrepreço final de R\$ 8.676.771,00, cálculos estes com os quais concorda este *Parquet* de Contas.

87. Portanto, conclui-se pela existência da irregularidade, porquanto houve verdadeiro desvio de recursos públicos, proporcionando prejuízo ao Erário, causado pelos Senhor Pedro Henry Neto, e enriquecimento indevido por parte do SBSC, **razão pela qual opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por**



força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

II.2.8. Sétima Irregularidade – Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011

88. Cuida-se de irregularidade causadora de dano decorrente, também, do não cumprimento de metas estabelecidas, mas dessa vez em face do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 1.802.969,34, (um milhão, oitocentos e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), imputáveis, segundo Relatório Técnico de Defesa, aos Senhores Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época, Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época e à Sociedade Beneficente São Camilo.

89. A defendente, Sociedade Beneficente São Camilo, faz, basicamente, duas alegações acerca do cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas feito pela equipe de auditoria. A primeira é que os quantitativos utilizados pela equipe de auditoria não condizem com a realidade, uma vez que foram alterados, com a anuência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão a partir do segundo trimestre. A segunda é que, a equipe de auditoria verificou as metas do primeiro trimestre considerando o mês de julho que, segundo a Defesa, não poderia ter sido considerado por se tratar de um mês de transição do hospital.



90. Contrapondo tais alegações, a relatoria técnica ressalta que os quantitativos utilizados foram os consignados no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011 e aditivos estando, pois, corretos. Quanto à aferição de metas referentes ao mês de julho de 2011, a mesma foi feita em função de o Contrato de Gestão ter estabelecido metas a serem cumpridas naquele mês. Desconsiderá-las no cálculo do cumprimento de metas seria uma afronta à regra estabelecida no Contrato de Gestão.

91. Outra alegação da defesa é que a equipe de auditoria não deveria ter avaliado as metas de produção do mês de julho de 2011, pois segundo ela, a Organização Social ainda não tinha a completa gestão da unidade.

92. Consideramos improcedente tal alegação, uma vez que havia metas previstas no Contrato de Gestão para o mês em questão, não tendo sido prevista nenhuma carência nesse sentido.

93. Dessa feita e na toada do que já foi exposto em pontos semelhantes acima, a irregularidade se denota, em especial, face ao caráter de lisura que se espera de um prestador de serviço público, o que não foi observado, seja no plano fático, seja através da defesa, ora impugnada, porquanto ambas procuram legitimar a ineficiência por parte da Sociedade Beneficente São Camilo e dos Senhores Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época, Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época, no deslinde do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, na medida em que estes gestores possuíam meios de salvaguardar o patrimônio público, mas não o utilizaram.

94. Assim, conclui-se pela existência de irregularidade diante ao não atingimento de metas qualitativas e quantitativas, **razão pela qual opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto**



em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

II.2.9. Oitava Irregularidade – Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

95. Cuida-se de irregularidade pertinente ao suposto superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, que teria causado o prejuízo de R\$ 5.668.407,63 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), aos cofres públicos, causados pelo Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época e pela Associação Congregação de Santa Catarina, prestadora dos serviços de saúde na gestão do Hospital Regional de Cáceres, beneficiária dos pagamentos tidos como superfaturados pela Equipe Técnica.

96. Novamente, a questão cinge-se ao fato de a equipe técnica utilizou o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, o que é rechaçado pelos defendentes, na medida em que alegam ser o Termo de Referência, mero parâmetro sem natureza cogente para o contrato.

97. O exposto não é verdade, novamente, porque o termo de referência não é, em sua essência, mera formalidade a ser cumprida e, porque, o caso em tela invoca o raciocínio feito anteriormente no que diz respeito aos Chamamentos Públicos que se



utilizam do tipo melhor técnica para suas contratações, uma vez que este tipo de licitação traz o art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê:

*“§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual **fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.**” (Grifo Nosso).*

98. Tal ilação é corroborada pelo que dispõe o Acórdão 1178/2008 – Plenário, TC 020.792/2007-5. Relator Aroldo Cedraz, 24/06/200, *in verbis*:

*“14. Finalmente, compreendo que assiste razão à unidade técnica ao defender que a simples publicação da estimativa de preços não traz nenhum prejuízo à licitação. Ao contrário, propiciam a todos os interessados conhecer, antecipadamente, o **limite máximo que a administração, em tese, pretende pagar.** Nesse sentido, afasta, de imediato, empresas que não possuem uma estrutura de custo compatível com os preços estimados. Fixado o parâmetro, as licitantes apresentarão suas propostas não com base no preço estimado, mas nas suas reais condições de estrutura de custo e de acordo com a rentabilidade que pretende obter.”*

99. Portanto, em que pese o acórdão dizer expressamente “em tese”, a estimativa de preços não pode ser tida como mera formalidade, sem dever de observância, ou seja, em que pese ser um parâmetro, este não comporta excessos, sob pena de se malfadar o espírito da lei que precipuamente estabelece um verdadeiro dever de probidade com o gasto público.

100. Portanto, conclui-se pela existência da irregularidade, porquanto houve verdadeiro desvio de recursos públicos, proporcionando prejuízo ao Erário, **razão pela qual opina este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente**



envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

II.2.10. Nona Irregularidade – Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

101. Cuida-se de irregularidade causadora de dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas, em face do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 968.401,56, (novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), imputáveis, segundo Relatório Técnico de Defesa, aos Senhores Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época, Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época, Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época e à Associação Congregação de Santa Catarina.

102. Conforme já extensamente debatido nos autos, a defesa alega que a Equipe Técnica se lastreou, equivocadamente, em cálculos de descontos, face ao não atingimento de metas de produção da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal.

103. No entanto, como já mencionado diversas vezes nesse parecer, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, tal parcela é, de fato, também variável conforme pode-se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo - II.”



104. A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado, razão pela qual não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

105. Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

106. Outra alegação da Defesa é que a equipe de auditoria apurou descontos referentes ao não atingimento de metas de período fora da competência do Conselheiro Relator, ou seja, fora do exercício de 2011. Consideramos improcedente tal alegação, uma vez que o período cujo cumprimento de metas foi analisado, era referente ao trimestre que compreendeu os meses de outubro, novembro e dezembro, todos do exercício de 2011, que é de competência da Conselheira Relatora Dra. Jaqueline Jacobsen Marques.

107. O que extrapola o exercício de competência desta Conselheira Relatora é apenas o momento em que se daria os descontos relativos ao não atingimento das metas desses três meses, que deveriam ter ocorrido nos meses de março, abril e maio de 2012, mas não ocorreram.

108. Assim, conclui-se pela existência de irregularidade diante ao não atingimento de metas qualitativas e quantitativas, **razão pela qual opina este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade, cujo ressarcimento deve ser imposto em solidariedade aos responsáveis retro mencionados, com imposição de multas referentes ao dano causado ao erário por força do art. 287 do RITCE/MT, que prevê**



multa de até 100% sobre o valor do dano quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, c/c o art. 289, I, também, do RITCE/MT, para aplicação de multa regimental e consequente envio de toda documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

III – ANÁLISE GLOBAL

109. Constata-se, a partir da análise global dos autos, que foi formada comissão para análise de prestações suspeitas, bem como emitidas notificações convocando os responsáveis a prestar esclarecimentos face ao Relatório Técnico constante dos autos.

110. Depois de procedida a análise das Defesas apresentadas, concluiu-se pela existência de dano ao erário, conforme apontado inicialmente no Relatório de Tomada de Contas, cujos valores sofreram retificações, de forma que o montante passou de R\$ 37.071.890,11 para R\$ 29.278.895,45, estando assim distribuído: (a) R\$ 6.346.500,00 pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados; (b) R\$ 19.409.119,83 pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e (c) R\$ 3.523.275,62 pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

111. O caso em tela evidencia malbaratamento do Erário, porquanto houve verdadeiro desvio de verbas públicas seja pelo superfaturamento de preços, seja pelo não cumprimento de metas qualitativas e quantitativas dos Contratos de Gestão celebrados em 2011 pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

112. Assim sendo, diante das atitudes tomadas, conclui-se pela responsabilidade, em face das irregularidades constatadas, bem como pela aplicação de sanções,



imposição de ressarcimento ao erário no patamar do prejuízo sofrido e envio de toda documentação pertinente, ao Ministério Público Estadual para propositura de ação específica, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

113. Nesse diapasão, cabem, portanto sanções como forma punitiva e educativa, aos Senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco e Pedro Henry Neto, bem como às Organizações Sociais Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e à Sociedade Beneficente São Camilo.

114. Isto posto, em face do contexto que ora se apresenta, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** da prestação de Contas relativas aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, nos autos da presente Tomada de Contas, firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde e as OS's Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, **fazendo-se necessária a cominação de multa regimental consoante previsão no 289, I do RITCE/MT e multa proporcional ao dano causado ao erário, consoante art. 287 do RITCE/MT, além do dever de ressarcimento ao Erário no patamar do prejuízo causado e envio de documentação ao Ministério Público Estadual, além de recomendação para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas, dentro do prazo convencionado, dos contratos geridos por esta Secretaria.**

IV – CONCLUSÃO

115. Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**



a) pela **não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;

b) pelo **juízo irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;

c) pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:

c.1) ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

c.2) ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

c.3) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

c.4) ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

c.5) ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os



montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

c.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

c.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela aplicação de multa regimental consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:

e.1) ao Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;

e.2) ao Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

e.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde,



contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

e.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;

e.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;

f) pela recomendação para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

g) pelo envio de toda documentação pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.